

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : PGE-RO-REGINALDO VAZ DE ALMEIDA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Artigo 16 da Lei n. 260 --- primeira situação --- linha de transporte contida no território do Município, desmembrado ou criado, matéria a ser regulada por lei do novo Município, vez que configura tema de interesse local [artigo 30, inciso V, da CB/88].

2. Artigo 19 da Lei n. 260 --- segunda situação --- linha de transporte que excede o território criado, para alcançar o do Município originário. Inconstitucionalidade do ato que viabiliza que o serviço público de transporte municipal transforme-se em serviço público de transporte intermunicipal.

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da *isonomia*. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do *interesse público*, seu pressuposto é a *competição*. Procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da *isonomia*, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A *competição* visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a *igualdade (isonomia)* de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.



ADI 2.716 / RO

4. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade --- artigo 5º ---, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil.

5. Inconstitucionalidade dos preceitos que conferem vantagem às empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia. Criação de benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.


7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

  
EROS GRAU

-

RELATOR

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO : PGE-RO-REGINALDO VAZ DE ALMEIDA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado de Rondônia propõe ação direta na qual questiona a constitucionalidade dos artigos 16 e 19 da Lei n. 260/90 daquele Estado-membro, com o seguinte teor:

"Art. 16 - Fica ressalvado que no caso de criação de novos municípios ou desmembramento de áreas dos atuais, as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros legalmente executadas há 2 (dois) anos ou mais, serão convertidos automaticamente pelo DER/RO em permissão intermunicipal, desde que se enquadrem nos dispositivos desta Lei e o interessado requeira no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da emancipação do novo município, juntando comprovantes legais da linha em questão.

[...]

Art. 19 - O julgamento da concorrência de que trata esta seção, far-se-á pela contagem de pontos efetuada através de análise, dos seguintes itens:

I - empresas de transportes coletivos que estejam explorando a linha ou parte dela com contrato de permissão firmado a [sic] mais de 6 (seis) meses pelo poder concedente..... 30

ADI 2.716 / RO

- II - seja a mais antiga transportadora na prestação de serviços intermunicipais da região perante o DER/RO..... 20
  - III - execute linha entre os terminais por outro itinerário..... 20
  - IV - a que tenha terminal ou terminais mais próximo da linha criada..... 20
  - V - prova de regularidade fiscal, municipal, estadual e/ou federal, trabalhista e previdenciária atualizado até o mês anterior da concorrência. .... 10
  - Total de pontos..... 100
- § 1º - Ocorrendo empate na contagem final dos pontos, será proclamada vencedora a concorrente que apresente, na ordem de preferência dos itens abaixo, as seguintes condições:
- I - ordem de registro no DER/RO
  - II - possua sede no Estado de Rondônia."

3. No que se refere ao artigo 16, o requerente sustenta que a conversão automática das permissões anteriores em permissão estadual colide com o disposto nos artigos 37 e 175 da Constituição do Brasil.

4. Já no que tange ao artigo 19, afirma que "ao estabelecer critérios subjetivos, privilegiando as empresas que já exploram os serviços [...] afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade estabelecidos no *caput* do artigo 37 da CF/88, bem como ao princípio da igualdade de condições nos certames públicos, presente no inciso XXI do art. 37 da CF/88".

5. O Advogado-Geral da União, invocando precedentes desta Corte, manifesta-se pela procedência do pleito [fls. 73/77].

6. O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, sustentando que as concessões ou permissões dos serviços de transporte intermunicipal devem ser precedidas de licitação, segundo o disposto no artigo 175 da CB/88. Quanto ao artigo 19, ressalta que ao conceder direito de preferência a certas empresas vulnera o

ADI 2.716 / RO

princípio da igualdade e o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição de 1.988 [fls. 79/84].

7. A Assembléia Legislativa informa que a lei atacada é fruto de regular processo legislativo. Pugna pela improcedência do pleito, argumentando que a lei hostilizada está em vigor há mais de 12 anos --- atualmente 15 ---, e que o transporte rodoviário intermunicipal vem funcionando de forma regular [fls. 87/91]

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Cuida-se de ação direta na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

2. O artigo 16 dessa lei estabelece que, no caso de criação de novos municípios ou desmembramento de áreas dos atualmente existentes, as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros "legalmente executadas" há 2 (dois) anos ou mais serão convertidas automaticamente pelo DER daquele Estado-membro em permissão intermunicipal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na mesma lei e o interessado requeira a conversão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da emancipação do Município.

3. Duas situações podem verificar-se. Na primeira, a linha de transporte resulta inteiramente contida no território do Município desmembrado ou criado. Neste caso a permissão perdurará, sub-rogando-se na qualidade de poder concedente o novo Município. Na segunda situação, a linha de transporte excede esse território, para alcançar o do Município originário. O serviço público de transporte municipal transforma-se então em serviço público de transporte intermunicipal. É a esta segunda situação, exclusivamente a ela, que respeita o preceito impugnado, de lei estadual, mesmo porque a matéria a que respeita a primeira situação há de ser regulada por lei municipal do novo Município. O preceito --- que, como vimos, respeita exclusivamente à segunda situação --- veicula norma inconstitucional.

ADI 2.716 / RO

4. A Constituição do Brasil, em seu artigo 175, estabelece que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

5. A licitação --- tenho-o reiteradamente afirmado<sup>1</sup> --- é um procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da *isonomia*. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

6. A licitação, assim, há de ser concebida como uma imposição do *interesse público*, sendo seu pressuposto a *competição*. "*Competição*" é, no entanto, termo que assume ao menos duas significações<sup>2</sup>. Enquanto pressuposto da licitação, *competição* é

<sup>1</sup> Meu *Licitação e contrato administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 1.995, p. 14.

<sup>2</sup> Há *competição*, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso impõe-se que a *competição* de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a *igualdade (isonomia)* de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. Fala-se porém em *competição* também em diverso sentido, ou seja, como *disputa*. Há *competição-disputa* quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrerem à contratação pretendida pela Administração, apresentam-se os proponentes diante dela oferecendo vantagens distintas entre si, de modo que possa ela distinguir, a partir dos critérios, objetivos, da licitação, entre as várias propostas, o negócio mais vantajoso a ser contratado. Daí dizermos que *cessa a competição* --- já não mais no primeiro sentido acima delineado: *competição plena*, permissiva do acesso de todos e quaisquer agentes econômicos, indiscriminadamente, à licitação, porém como *disputa* --- quando, embora a todos os licitantes possíveis tenha sido assegurada a oportunidade de disputarem a contratação pretendida pela Administração, todos eles apresentam-se em igualdade de condições na

ADI 2.716 / RO

possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação; ela, aqui, é concreção da garantia de igualdade (isonomia). Chamemo-la *competição-pressuposto*. Por outro lado, *competição* é também *disputa*, ou seja, no caso, possibilidade de uns licitantes apresentarem melhores propostas do que outros, um a proposta melhor de todas. Chamemo-la *competição-disputa*.

7. Sendo um procedimento que visa à satisfação do *interesse público*, pautando-se pelo princípio da *isonomia*, podemos afirmar que a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A *competição* de que aqui se trata [*competição-pressuposto*], visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a *igualdade (isonomia)* de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

8. O texto atacado está posto à margem da imposição constitucional.

9. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil. Não há razão plausível que justifique essa conversão, que compromete o pressuposto da licitação, seja como *competição-pressuposto*, seja como *competição-disputa*.

---

licitação, de modo que não se possa distinguir, entre vários, o negócio mais vantajoso para a Administração.



ADI 2.716 / RO

10. Já o artigo 19 da aludida lei --- inserido na seção que cuida das permissões de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros --- estabelece pontuação que deverá ser considerada no julgamento da licitação destinada à escolha dos permissionários.

11. Os preceitos veiculados pelos incisos I a IV do artigo 19 conferem inegável vantagem às empresas que já sejam permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia, discriminando-as, para beneficiá-las, indevidamente. Aqui há nítida afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

12. Como anotei no meu voto na ADI n. 3.105, ao qual ora me reporto, a igualdade se expressa em *isonomia* [= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro] e na *vedação de privilégios*. Decorreria da *universalidade das leis* --- *jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*<sup>3</sup>. Reunidos os dois princípios, *igualdade e universalidade das leis*, assim se traduzem: *a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei*<sup>4</sup>.

13. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais, até porque --- e isso é repetido desde PLATÃO e ARISTÓTELES<sup>5</sup> --- a igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Vale dizer: o direito deve distinguir pessoas e situações

<sup>3</sup> ULPIANO, 1, 3, 10, 8.

<sup>4</sup> Cf. VICENTE RÃO, O Direito e a vida dos direitos, 1º vol., Max Limonad, São Paulo, 1.960, pág. 210.

<sup>5</sup> PLATÃO, Leis, VI 757; ARISTÓTELES, Política, III 9 (1280a) e Ética a Nicômano, V 6 (1131a).

ADI 2.716 / RO

distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. A questão que fica --- crucial --- é a seguinte, na dicção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>6</sup>:

"Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?".

14. A lei --- como qualquer outro *texto normativo* --- pode sim, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. Procurando dar resposta à indagação a respeito de quais situações e pessoas podem ser discriminadas sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão toma como fio condutor o seguinte:

"a máxima da igualdade é violada quando para a diferenciação legal ou para o tratamento legal igual não seja possível encontrar uma razão adequada, que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja compreensível, isto é, quando a disposição tenha de ser qualificada de arbitrária"<sup>7</sup>.

15. Dir-se-á, pois, que uma discriminação será arbitrária quando "não seja possível encontrar, para a diferenciação legal, alguma razão adequada que surja da natureza das coisas ou que, de

<sup>6</sup> O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.978, págs. 15/16.

<sup>7</sup> Cf. ROBERT ALEXY, Theorie der Grundrechte, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1.986, pág. 366.

ADI 2.716 / RO

alguma forma, seja concretamente compreensível"<sup>8</sup>.

16. Lembre-se que o artigo 37, inciso XXI da Constituição do Brasil --- que conforma a licitação a que respeita o artigo 175 --- exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, qualquer discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Os critérios estabelecidos pelos incisos I a IV do artigo 19 da lei estadual não surgem da natureza das coisas, nem são, de alguma forma, concretamente compreensíveis. Colocam os licitantes que já sejam permissionários dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia em posição privilegiada, assegurando-lhe, desde o início do certame, injustificada vantagem sobre os demais licitantes que não o sejam.

17. O único parágrafo do artigo 19 --- que consta como 1º --- estabelece como critérios de desempate na concorrência a ordem de registro no DER estadual e a circunstância de a empresa possuir sede no Estado-membro. Não fosse a inconstitucionalidade dos incisos I a IV do artigo, seriam plausíveis esses critérios. Essa inconstitucionalidade finda no entanto por arrastar o parágrafo, bem assim o inciso V do artigo 19 --- prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária --- que remanesceria como único critério de julgamento da concorrência.

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta e declaro inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

---

<sup>8</sup> Idem, pág. 370.

29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIADEBATE

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Senhora Presidente, considerando que a lei está em vigor há dezessete anos e assim como fez agora o Ministro Carlos Britto, entendo ocorrente a situação de excepcional interesse público que enseja a aplicação da regra constante do artigo 27.

Por essa razão, proponho também a modulação neste caso.

**A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE)** - Para os efeitos de não-desfazimento das renovações anteriores. Mas, a partir do trânsito em julgado desta ação direta, ficariam sem efeito eventuais contratações anteriores. É esse o sentido do voto de Vossa Excelência?

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Nesse sentido. A não ser que os Ministros considerem não ser o caso de cogitar-se da matéria do artigo 27.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Apenas uma observação: tenho muita dúvida, neste caso específico, em aplicar o artigo 27.

Vejam bem, estamos tratando, aqui, como muito bem disse o Ministro **Eros Grau**, de uma facilitação no sistema de permissão de transportes coletivos intermunicipais. Sem dúvida, os dois dispositivos apontados nesta ação são flagrantemente inconstitucionais, conforme demonstrou Sua Excelência, porque

ADI 2.716 / RO

quebram a isonomia e, ao mesmo tempo, criam um sistema que facilita conceder um favor desnecessário, para privilegiar uma situação que a Carta Magna não autoriza que o seja.

Não há, concretamente, neste caso, pelo menos na minha perspectiva, nenhuma consequência efetiva com relação a terceiros. A consequência será referente às empresas que se beneficiaram desse próprio sistema. Pelo menos é o que posso deduzir, não conhecendo os autos como o Ministro **Eros Grau** conhece.

Portanto, não me parece que o tempo decorrido, no caso, tenha a implicação, por exemplo, que teve no caso anterior, que levava a uma devolução de vencimentos recebidos. Embora, e quero desde logo ressaltar, a intervenção do Ministro **Marco Aurélio** tenha contribuído de maneira excelente e motivo para reflexão, que certamente será objeto do voto do Ministro **Ricardo Lewandowski**, poderá, até mesmo, acarretar, como é comum nas grandes Cortes, a revisão dos votos já proferidos.

No entanto, neste caso, a meu ver, não ocorre essa consequência, de modo a ensejar a aplicação do artigo 27.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Ministro Carlos Alberto Direito, tenho a impressão de que o Ministro Eros Grau propôs essa modulação pelo fato de as empresas, realmente, durante alguns anos, terem prestado serviço público.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas, neste caso, eles receberam pelo serviço.

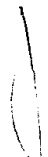
**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Sim, receberam, mas prestaram o serviço com base em uma lei. Se declararmos realmente a inconstitucionalidade *ex tunc*, é possível que tenham de devolver alguma verba recebida do Poder Público.

ADI 2.716 / RO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, porque é serviço de transporte, pago pelo usuário. O usuário utilizou, acabou. Agora, os contratos que ainda permanecem não valem.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - A minha preocupação era com o usuário.

Retiro a proposta de modulação. Os argumentos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Alberto Direito me convenceram nesse sentido.



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhora Presidente, concordo inteiramente que houve, sim, flagrante e manifesta afronta basicamente aos artigos 37 e 175 da Constituição. As normas são insubsistentes, do ponto de vista da validade constitucional.

Acompanho, portanto, o voto do Ministro-Relator *de*

\*\*\*\*\*

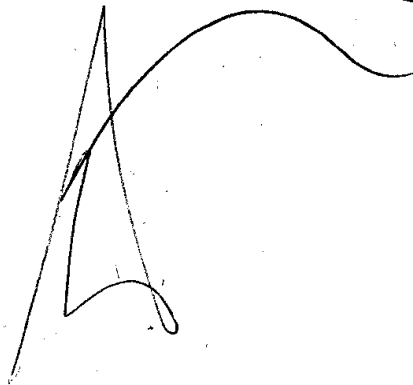
29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** -Senhora Presidente,  
na verdade, esse dispositivo de lei limitou o universo dos  
licitantes de forma inconstitucional.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6 RONDÔNIAVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, também acompanho o eminente Relator, no sentido da declaração de inconstitucionalidade da lei agora posta em xeque.

Ressalto, porém, um aspecto de constitucionalidade relevante realçado por Sua Excelência: a Constituição somente permite, em processo licitatório, as exigências de qualificação técnica e econômica - somente essas duas - indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso dos autos.

Depois, Sua Excelência põe ênfase no respeito ao princípio da isonomia, ou da igualdade, desrespeitado no caso. Remeto-me a um pequeno trecho do livro que escrevi sobre licitação - *O Perfil Constitucional da Licitação*, de 1997 -, com a seguinte redação:

*Um terceiro princípio constitucional tem, no processo licitatório, um necessário ponto de incidência. É o princípio da igualdade. O inciso XXI do artigo 37 ordena que esse emblemático processo da licitação "assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". Forma tópica ou pontual de aplicação do superprincípio de que "todos são iguais perante a lei,*

ADI 2.716 / RO

sem distinção de qualquer natureza" (Artigo 5º, parte inicial, **caput**).

Dessa maneira, também acompanho Sua Excelência o Ministro-Relator.

\*\*\*\*\*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'S. M.', written diagonally across the page.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.716-6**

PROCED.: RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.: PGE-RO-REGINALDO VAZ DE ALMEIDA


REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Plenário, 29.11.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário